

Autodeterminação dos povos indígenas: mitos e realidades

Victor Hugo Veppo Burgardt¹

Resumo:

Proponho uma reflexão sobre a questão da autodeterminação dos povos indígenas, abordando noções antagônicas, tais sejam, “internacionalização da Amazônia” e “soberania nacional”, chamando a atenção para uma visão de mundo já incrustada no pensamento de grande parte das sociedades brasileira e venezuelana, fruto de um trabalho muito bem articulado entre mídia e discurso nacional, o que vem mostrar a carência de um melhor entendimento do problema abordado.

Palavras-chave: autodeterminação, internacionalização, mito.

Abstract:

Proposing a reflection above the question from self-determination from the people natives, approach notions contraries, one they may be “internationalization” from Amazônia” & “sovereignty national”, calling the attention a vision of world already embedded into the thought of big some of the societies Brazilian & Venezuela, produce by one I work very happily articulate among media & speech national, the one to comes show the want by one best agreement of the problem approach.

Word-key: self-determination, internationalization, myth.

Em março de 2000, foi perguntado ao então presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Carlos Frederico Marés, se esta instituição estava servindo a interesses internacionais, a fim de inviabilizar o desenvolvimento da Amazônia, pela demarcação de imensas áreas indígenas, o qual respondeu:

É um equívoco essa afirmação de qualquer pessoa que diga que a Funai serve a grupos internacionais. Ao contrário, a Funai serve as populações indígenas. E ao servir a essa população, está servindo a um dos mais fracos elementos da composição cultural nacional (Folha de Boa Vista, 2000:1).

Esta pergunta foi feita na ocasião de uma visita desta autoridade à capital de Roraima, quando um grande número de lideranças indígenas contrárias ao Conselho Indígena de Roraima (CIR) pedia a expulsão das Organizações Não-Governamentais (ONGs) e dos padres da Igreja Católica das áreas indígenas. Tal expulsão seria a repetição do que já havia ocorrido em 1979, quando os missionários católicos foram expulsos das áreas indígenas em Roraima, por determinação do então Presidente da FUNAI, General Ismarth de Araújo.

¹ Professor Substituto do Departamento de História da Universidade de Brasília (UnB).

Segundo apurei na pesquisa para elaboração de minha tese,² se há organizações que, de forma distinta dos órgãos estatais, desenvolvem um trabalho efetivo de promoção dos povos indígenas são, com algumas exceções, as ONGs. Não vejo coerência por parte de algumas autoridades, principalmente brasileiras, na ocasião em que tecem críticas aos trabalhos desenvolvidos por estas organizações, acusando-as de trabalhar para a “internacionalização da Amazônia”. Segundo depoimento oral de Little,

em geral cada grupo pega os atores internacionais que não gosta e fala isto. O governo de Roraima, por exemplo, fala que as ONGs querem internacionalizar a Amazônia, mas, empresa internacional, não, esta dá emprego, não entra na internacionalização. Isto é mais um manto ideológico para encobrir interesses particulares.³

Uma das grandes dúvidas levantadas, principalmente nos discursos políticos, é a origem das verbas utilizadas pelas ONGs indigenistas e ambientalistas. Segundo outro antropólogo com o qual tive a oportunidade de manter um colóquio sobre esta questão, ratificando outras falas, lembrou-me sobre tais verbas. Segundo este

nos países ricos, há a cultura da filantropia, o que ainda não é muito comum entre os empresários ricos do Brasil, através da qual grandes somas de recursos são doadas a estas organizações que utilizam-nas no desenvolvimento de projetos em regiões carentes. Além do mais, estas doações asseguram desconto no imposto de renda dos doadores.

O chamado “mito da conspiração”, com o qual tenho relacionado esta questão, tem se caracterizado nos discursos de autoridades políticas e militares e em não poucas fontes midiáticas dos dois países onde desenvolvi minha pesquisa, com mais nitidez no Brasil, causando certa paralisia nestas sociedades, ou seja, impede retoricamente que estes agregados humanos percebam o que verdadeiramente está camuflado em tal ideologia.

Los mitos políticos hicieron lo mismo que la serpiente que trata de paralizar a sus víctimas antes de atacarlas. Los hombres fueron cayendo, víctimas de los mitos, sin ofrecer ninguna resistencia seria. Estaban vencidos y dominados antes de que se percataran de lo que había ocurrido (Cassirer, 1992:339).

Com relação ao significado do mito nesta sociedade fronteiriça, acho pertinente, também, refletir sobre as palavras de Girardet:

² Refiro-me ao período entre 1970 e 2005, balizamento temporal de meu estudo, do qual este texto é um fragmento.

A noção de mito permanece confundida com a de mistificação: ilusão, fantasma ou camuflagem, o mito altera os dados da observação experimental e contradiz as regras do raciocínio lógico; interpõe-se como uma tela entre a verdade dos fatos e as exigências do conhecimento. (...) O mito político é fabulação, deformação ou interpretação objetivamente recusável do real (Girardet, 1987:13)

Sobre as dificuldades que se apresentam nas tramitações de processos demarcatórios em fronteiras nacionais, além dos interesses das classes dominantes, a questão da “soberania”, por vezes, aparentemente, mascara estes “interesses”. Ainda com relação a questão da incompatibilidade criada entre povos indígenas e a noção de soberania, Little destaca que

o Estado brasileiro está mudando, lentamente, sua maneira de enxergar as sociedades indígenas, mas, os setores que mais se recusam aceitar a noção de direitos indígenas são, não todos, mas, certos setores militares, porque estes têm uma certa visão de soberania nacional que os impede de aceitar a noção de direitos indígenas”.

No contexto da “retórica da internacionalização”, o interesse econômico não é fictício, porém, uma invasão de tropas da ONU para proteger os povos indígenas como “pano de fundo” para a exploração destas riquezas, como se tem apregoado nas falas em circulação e publicado em certo tipo de literatura, é uma visão, aparentemente, fantasiosa. O interesse não é militar e sim econômico e há mecanismos constitucionais em ambos os Estados Nacionais para que esta exploração possa ser efetuada, por nacionais ou estrangeiros. Ainda, segundo depoimento oral de Little,

isto é um debate antigo, que eu considero mal colocado. Por um lado, em termos gerais, a internacionalização da Amazônia começou no século XVI, com a chegada dos europeus. A língua oficial da Amazônia é uma língua européia, o português, [no caso brasileiro] a religião é asiática, o cristianismo, Cristo nasceu na Ásia. A Amazônia desperta no ciclo da borracha e está vinculada ao mercado mundial desde as primeiras explorações de ouro, ainda em 1580.

Cabe uma reflexão sobre a forma como esta internacionalização tem sido processada e como pode ser, para que não haja comprometimento da cultura autóctone nem dos ecossistemas e isto é um compromisso não só dos Estados, mas, das nações que compartilham estas áreas.

³ Este e os demais depoimentos constantes neste texto foram coletados por ocasião da pesquisa de campo desenvolvida durante meu Curso de Doutorado.

Os governos brasileiros, principalmente os governos militares, favoreceram e até facilitaram este processo de internacionalização. Além dos projetos de desenvolvimento diretamente voltados para a formação de infra-estrutura básica para o capital internacional, fechava-se os olhos para as falcatruas e corrupção endossado por um Regime Ditatorial. Um dos casos de maior repercussão desta “internacionalização permitida” resultou em 1968, na instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a ação de grandes grupos internacionais, na compra de terras na Amazônia brasileira (Rodrigues, 1996:82).

Refere-se a autora ao conhecido “Caso Sellig”, quando dois norte-americanos, adquiriram uma grande quantidade de terras na Amazônia brasileira (20 milhões de hectares), inclusive em Roraima, através de alguns “testas-de-ferro”. À época, o caso foi denunciado na imprensa pelo juiz Anísio da Rocha Brito, que havia constatado que 92% do território do município de Ponte Alta, que se localizava na parte do norte do Estado de Goiás e que hoje faz parte do Estado do Tocantins, havia sido vendido.

Divulgada na imprensa, a denúncia de Rocha Brito chegou ao Congresso que, a pedido do deputado Márcio Moreira Alves, criou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a extensão da venda de terras na Amazônia a estrangeiros. Sellig tinha dois sócios no Brasil, o aventureiro tcheco Aspad Szuecs (...) e um brasileiro de nome João Inácio. Foi na casa de João Inácio que a Polícia Federal encontrou, além de escrituras de terras fraudadas e vasto material de divulgação das fazendas vendidas por Sellig, o levantamento aerofotogramétrico de uma vasta região da Amazônia feito pela Força Aérea dos Estados Unidos (Sabatini, 1998:63).

Segundo ainda este autor, “este levantamento fora autorizado em 1965 pelo governo Castello Branco e era considerado, no Brasil, como segredo de Segurança Nacional, vedado até ao Conselho Nacional de Geografia. Já nos Estados Unidos, o acesso a seus resultados era livre a pesquisadores e empresários” (id. p. 63-64).

A “autodeterminação dos povos indígenas” causa sempre certo desconforto nos políticos ditos de tendência mais nacionalista que ainda não admitem a possibilidade de uma nova leitura da “soberania nacional”. Esta questão não é nova. Há um debate em âmbito internacional sobre a forma como os Estados podem admiti-la, quando estes se dignam a disponibilizar suas agendas governamentais para um estudo.

Analisando os Diplomas Legais do Brasil e da Venezuela percebe-se um diálogo entre ambos. Segundo a Lei maior da Venezuela, em seu artigo 119,

el Estado reconocerá la existencia de los pueblos y comunidades indígenas, su organización social, política y económica, sus culturas, usos y costumbres, idiomas

y religiones, así como su hábitat y derechos originarios sobre las tierras que ancestral y tradicionalmente ocupan y que son necesarias para desarrollar y garantizar sus formas de vida. Corresponderá al Ejecutivo Nacional, con la participación de los pueblos indígenas, demarcar y garantizar el derecho a la propiedad colectiva de sus tierras, las cuales serán inalienables, imprescriptibles, inembargables e intransferibles de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y la ley (Constituição da República Bolivariana da Venezuela, 1999).

Pelo que se pode perceber no fragmento discursivo acima transcrito, há um progresso em relação à Constituição brasileira, uma vez que a expressão “o Estado reconhecerá a existência dos povos e comunidades indígenas”, não consta na Lei maior do Brasil, pois, o artigo 231 deste estabelece o seguinte: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (FUNAI, 2003:29). Há um nítido receio, conforme os demais parágrafos deste artigo, em reconhecer os autóctones como “povo”. Porém, se por um lado há este reconhecimento por parte do documento venezuelano, por outro, há uma ressalva que o limita: o artigo 126 da referida Lei Maior é concluído com as seguintes palavras: “El término pueblo no podrá interpretarse en esta Constitución en el sentido que se le da en el derecho internacional” (Constituição da República Bolivariana da Venezuela, 1999).

Quanto aos mecanismos constitucionais que garantem aos índios às terras tradicionalmente ocupadas e uma série de outros direitos, porém, esta proteção não poucas vezes acaba se tornando uma forma de tutela, o que não resolve o problema principal, ou seja: o não reconhecimento que os povos indígenas possuem uma nação e necessitam da “autodeterminação” para se tornarem sujeitos de sua própria história.

A autodeterminação reivindicada pelos povos indígenas, segundo eles próprios, não constituiria uma secessão, na medida em que os seus territórios é que foram invadidos. O exercício da autodeterminação por eles nada mais seria do que o inerente poder da soberania ao qual jamais renunciaram (Morris, apud Barbosa, 2001:325).

O passo inicial para a obtenção desta autodeterminação seria a propriedade da terra. Quanto à questão da terra, segundo a Legislação Indigenista Brasileira, há um mecanismo na Constituição que, visto por um determinado prisma, aparentemente atenta contra os indígenas, uma vez que não dá a estes a propriedade da terra, mas, “a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (FUNAI, 2003:29). Porém, analisando por outro prisma, percebe-se certa proteção a esta propriedade,

uma vez que ao não outorgar um título definitivo de propriedade da terra ao índio, deixando-a como um bem da União, esta não corre o risco de ser vendida a particulares, no caso de algumas comunidades indígenas serem levadas à miséria. Desmonta-se desta forma o argumento da “internacionalização” destas áreas.

Conforme fragmento discursivo anteriormente citado, no artigo 119 da Constituição bolivariana, corresponderá ao Poder Executivo da Venezuela, juntamente com os índios, aqui considerados como “povos”, garantir o direito à propriedade coletiva de suas terras. Há, no entanto, mecanismos para evitar que estas terras venham a ser permutadas ou vendidas: “serán inalienables, imprescriptibles, inembargables e intransferibles de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y la ley”. A meu ver, com estes mecanismos há uma garantia considerável para os indígenas que poderão ter suas terras, ou como proprietários ou como posseiros. Uma garantia maior seria uma lei internacional ratificada pelos países signatários, afinal, penso que é mais difícil haver retrocessos nas instâncias internacionais, uma vez que as Constituições dos Estados Nacionais são passíveis de mudanças, assim como as políticas aparentam certa passividade em relação a interesses corporativistas e empresariais.

A autodeterminação dos povos indígenas é condição indispensável – ou melhor, posto que ela é um processo e não um estado, um valor e não uma coisa – essa autodeterminação é a arena inescapável na luta pela constituição dos povos indígenas como Sujeitos em uma sociedade democrática” (Viveiros de Castro, 1983:242).

Cabe ressaltar que a palavra “povo”, muitas vezes evitada pelos Diplomas Legais, até mesmo pelo receio de “independência”, mas que, jamais poderá ser excluída no contexto da “autodeterminação”, não é fácil de ser definida. Uma noção sociológica parece estar mais de acordo com este estudo, por estar relacionado, em parte, ao conceito de nação. “É compreendido como toda a continuidade do elemento humano, projetado historicamente no decurso de várias gerações e dotado de valores e aspirações comuns” (Bonavides, 1993:70). Acho, também, as colocações de Stavenhagen, bastante oportunas, na ocasião em que o jurista reconhece a dificuldade em defini-lo, uma vez que a evolução conceitual pode vir a causar pendências jurídicas que fujam ao controle do Estado Nacional.

Es difícil definir con precisión el término “pueblo” ya que la identificación de un pueblo al que se aplicara el principio puede presentar problemas

extremadamente complejos. Las diversas posibilidades de interpretación y las incertidumbres resultantes, pueden, en muchos casos, convertir el derecho de los pueblos a la libre determinación en un instrumento dirigido contra la integridad territorial y la unidad política de los Estados (Stavenhagen, apud Sevilla, 1997:77).

Se tal discurso é um alerta, destoa da realidade que percebi no contexto da “Ilha de Guayana”.⁴ Quanto à possibilidade de os povos indígenas serem utilizados contra os interesses dos Estados Nacionais, veladamente se refere aos interesses dos grupos estrangeiros, sobre os quais, normalmente, recaem todas as suspeitas, muitas vezes para camuflarem incompetência e omissão das sociedades políticas. É bem verdade que reconhecer a existência de um povo distinto, no interior do Estado Nação, implica em reconhecer seus direitos, tais como o de “autodeterminação”. Emerge, portanto, a questão do “perigo para a soberania nacional” como o principal argumento que tem mascarado as verdadeiras razões que contrariam as pretensões dos povos indígenas. A noção de “soberania”, ainda tem muito peso políticos na construção da “nação”, muito embora haja quem já a considere corroída:

O surgimento das formações supra-nacionais, tais como a União Européia, é testemunha de uma erosão progressiva da soberania nacional. A posição indubitavelmente hegemônica dos Estados Unidos nesse sistema está relacionada não a seu status de Estado-nação, mas a seu papel e ambições globais e neo-imperiais” (Hall, 2003:36).

Não poucas vezes o argumento da soberania está subentendido nas expressões “contra a integridade territorial” e “união indissolúvel dos Estados”. Quando, porém, fazem referência aos grupos autóctones na condição de povo, ressaltam que o sentido não é o mesmo interpretado pelo direito internacional, o que em si já se torna uma ambigüidade constitucional.

A autodeterminação, como idéia, sublinha ao contrário o caráter de Sujeito dos povos indígenas, sublinha sua diferença ativa; sua capacidade virtual de definir os rumos da própria história. A autodeterminação implica um direito essencial: o direito à diferença, direito difícil de se conceber; de resto, direito que não se concede, e sim que se reconhece” (Viveiros de Castro, 1983:235).

Com relação à autodeterminação vista pelos grupos minoritários, resalto a posição dos representantes indígenas que compareceram a II Conferência Mundial de Direitos Humanos

⁴ Região circundada pelo Oceano Atlântico, pelos rios Orinoco, Negro e Amazonas e pelo Canal de Cassiquiare.

das Nações Unidas, em junho de 1993, posição esta que sinaliza para uma supervalorização dos aspectos culturais, ou seja:

*Entendemos la libre determinación como el **derecho** que tienen nuestros pueblos a poseer, controlar, administrar y desarrollar un territorio – actual o ancestral – jurídicamente reconocido y respetado, dentro del cual un **pueblo, sin ingerencia** de ninguna especie, desarrolla, recrea y proyecta **todos los aspectos de su cultura particular y específica**. En esos territorios nuestros pueblos implementan su **propio modelo y opción de desarrollo, según sus propias concepciones cosmogónico-filosóficas de la economía y de su relación con la naturaleza, controlando efectivamente, los recursos del suelo y del subsuelo** (Grefau, apud Sevilla, id. p. 72).⁵*

A respeito da exposição acima, cabem algumas considerações. O direito alegado pelos representantes indígenas se refere a um direito natural, diferenciado, uma vez que são culturalmente diferentes. Segundo Little, “é um direito que já havia antes da existência dos Estados Nacionais, baseado no que em termos jurídicos se denomina *leis consuetudinárias*, ou *leis costumeiras*”. Em geral, “os Estados Nacionais não gostam deste conceito de pluralismo jurídico”. Optam pelo chamado direito positivo, um sistema jurídico que hoje retira estes direitos dos povos indígenas.

Por outro lado, há no referido fragmento discursivo a expressão “sem ingerência”, ou seja, os índios querem ter um desenvolvimento em todos os níveis sendo eles sujeitos do próprio processo histórico, o que em si já rebate a hipótese de “povos tutelados”. Referem-se a escolha de uma opção e de um modelo próprio de desenvolvimento, concepções estas adquiridas pela tradição e pelos costumes herdados desde a origem ancestral, tanto com respeito a economia quanto a relação com a natureza, a fim de efetivamente controlar os recursos do solo e do subsolo. A relação com a natureza, conforme cita a referida exposição, é a forma com que os indígenas se propõem a explorar estes recursos.

Percebe-se que, em momento algum da exposição de Grefau há palavras como “independência”, “autonomia”, “zona liberada”, sequer “secessão”. O que se percebe é uma grande preocupação dos povos indígenas, pelo menos nos segmentos engajados na luta pela “autodeterminação”, com a preservação de seus aspectos étnico e cultural. Reconhecem que já não há mais lugar para culturas nacionais puras ou isoladas, portanto, como nações, não fogem ao processo natural de hibridação, porém, sem a idéia de separatismo, a qual lhes atribuem muitas das correntes políticas da sociedade envolvente.

⁵ Grifos meus.

En torno a esas ideas, los pueblos indígenas exponen que no existe en ninguna de sus argumentaciones, expresiones de separación o rompimiento interno de los Estados, por lo cual tales excusas vienen a conformar la “retórica marginal” de los Estados, con la finalidad de negar todos los derechos a los pueblos indígenas, alegando sin fundamento racional y lógico, que tal situación hipotética les otorgaría independencia a los indígenas, lo que se les traduciría en pérdida de dominio sobre ellos, sus tierras y los recursos naturales habidos en las mismas (Sevilla, 1997:74)

A “autodeterminação”, portanto, traduzida do índio para o senso comum, conforme as entrevistas e colóquios que mantive com os integrantes dos povos indígenas que tive contato e à luz de uma farta documentação, da qual apresentei aqui migalhas, é apenas *possuir, controlar, administrar e desenvolver um território, de acordo com a própria cultura* e, como aparenta também, ser esta a posição do meio antropológico com o qual tive a oportunidade de manter diálogos e com os quais pretendo continuar dialogando, acreditando nas palavras de Little, referindo-se aos povos indígenas: “O que procuram é o reconhecimento de seus territórios e do modo de vida que construíram ali (...) Em última instância, o que esses grupos [os indígenas] reivindicam são direitos como cidadãos e como povos – sem questionar a legitimidade do Estado brasileiro” (Little, 2004:279). Acreditando, também, nas palavras de Girardet, utilizo-as para concluir este ensaio:

A coerência e a lógica do delírio paranóico vão ao encontro aqui da coerência e da lógica do discurso mitológico. A análise sociológica e a observação psiquiátrica tendem a confundir-se. (...) Em relação à história, ambos concordam ao fazer o mito desempenhar o papel de um revelador. É talvez pelo exame desses sonhos que uma sociedade revela com mais segurança algumas de suas desordens e alguns de seus sofrimentos (Girardet, 1987:57).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação: direito à diferença**. São Paulo: Editora Plêiade, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993.
- CASSIRER, Ernst. **El mito del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.
- FOLHA de Boa Vista. **Marés defende área única e mantém Blo**. Boa Vista, 02 mar. 2000. Política, p. 4.
- FUNAI. **Legislação Indigenista Brasileira e Normas Correlatas**. 2ª ed. Brasília: CGDOC Funai, 2003.

GIRARDET, Raoul. **Mitos e mitologias políticas**. São Paulo: Cia das Letras, 1987.

HALL, Stuart. **Da diáspora: Identidades e Mediações Culturais**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**. Rio de Janeiro, p. 251-290, 2004.

ORTEGA, Roque Roldán. Para alcanzar la tierra prometida. Una aproximación al régimen legal de tierras indígenas en la Amazonía. In: **Derechos económicos y culturales de los pueblos indígenas**. Prevención de impactos sociales y ecológicos de la explotación de recursos naturales. Quito, 1999, 37-65.

RODRIGUES, Francilene dos Santos. **“Garimpando” a sociedade roraimense: uma análise da conjuntura sócio-política**. 1996. 133 p. Dissertação (Mestrado na Área de Planejamento de Desenvolvimento) - Núcleo de Altos Estudos da Amazônia da UFP, Belém.

SABATINI, Silvano. **Massacre**. Brasília: CIMI, 1998.

SEVILLA, Victor Rafael. **El Régimen de Excepción y los derechos Humanos Indígenas**. Caracas: Editorial Buchivacoa, 1997.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo B. A autodeterminação indígena como valor. In: **Anuário Antropológico**. Rio de Janeiro, 1983, nº 81, p. 233-242.